



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383154**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018438-83.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ILMO. DELEGADO REGIONALPOSTO FISCAL DE SANTOS e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GELCAMPO ALIMENTOS BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 28218 (13ª Câmara de Direito Público)**  
**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1018438-83.2024.8.26.0562**  
**COMARCA: SANTOS**  
**APELANTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**E JUÍZO EX OFFICIO**  
**APELADA: GELCAMPO ALIMENTOS BRASIL LTDA.**  
**Juiz: Bruno Nascimento Troccoli**  
MI

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Desembaraço aduaneiro. Importação de produtos alimentícios. Vegetais in natura de país signatário do GATT. Isenção de ICMS. Tratamento igualitário entre o produto nacional e o similar estrangeiro. Inocorrência do fato gerador por ocasião da importação. A impetrante importou vegetais congelados cujos similares nacionais gozam de isenção de ICMS. Por serem produtos provenientes de país signatário do GATT, mostra-se necessária a isenção. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, Anexo I, art. 36, incs. III, IV e XII, confere isenção do recolhimento deste imposto para o similar nacional, salvo quando destinado à industrialização. O fato de os vegetais estarem congelados não deixa de exibir o produto como em estado natural. Súmula nº 575 do STF e Súmula nº 20 do STJ. Jurisprudência do TJSP. Ordem concedida. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação e remessa necessária da sentença de **fls. 90/94**, que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar, para fins de que seja reconhecida à Gelcampo Alimentos Brasil Ltda. a isenção do pagamento de ICMS em relação à importação de vegetais congelados provenientes de país signatário do GATT.

Inconformada, apelou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (**fls. 98/104**), pugnando pela inversão do julgado pela falta de direito líquido e certo, já que a isenção tributária reclamada no presente *mandamus* só poderia ser concedida aos produtos *in natura*. Invocou o princípio da isonomia.

Contrarrazões às **fls. 111/120**.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Feito sujeito ao reexame necessário.

**É o relatório.**

Os recursos oficial e voluntário não comportam provimento.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a isenção de pagamento do ICMS sobre a importação de vegetais congelados provenientes de país signatário do GATT, no caso, Portugal, conforme documentos de importação de **fls. 20 e seguintes**.

Sustentou a impetrante que os produtos similares nacionais são isentos do pagamento, nos termos do art. 36 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, de modo que idêntico benefício fiscal deve ser dispensado à mercadoria importada de país signatário do GATT, porquanto não verificada a finalidade industrial na operação.

Com razão a impetrante. O fato de os vegetais estarem congelados não deixa de exibir o produto como em estado natural. O *congelamento* é usado simplesmente para a melhor conservação dos legumes, não alterando as características do alimento. Ainda, o processo de “branqueamento” é utilizado para manter o estado natural dos alimentos.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, Anexo I, art. 36, incs. III, IV e XII, confere isenção do recolhimento deste imposto para o similar nacional, salvo quando destinado à industrialização.

Com a operação de importação, o produto entra

em circulação no território nacional, sendo mercadoria destinada à revenda. É para essa operação que busca a impetrante a concessão da segurança, viabilizando o desembaraço a salvo da arrecadação do imposto.

Caso venha a ser constatada a industrialização do produto, a Fazenda do Estado poderá exigir a cobrança do tributo na operação correspondente.

Dessa forma, considerando que o produto foi importado de país signatário do GATT, que exige tratamento fiscal igualitário entre o produto nacional e o similar estrangeiro (item 2, artigo III, parte II, da Lei nº 313/48), não há como se reconhecer a incidência tributária na entrada do produto vindo do exterior.

É de se pontuar que a Portaria CAT nº 16, de 04/11/2009, não alterou, em nada, o sentido e o alcance da isenção que ampara os produtos hortifrutigranjeiros, uma vez que não foram submetidos a processo de industrialização.

Aliás, de todo desnecessária a elaboração de perícia para este propósito (industrialização), pois o processo se limita a conferir ao produto natural condições para *se conservar sem perecimento*, mediante simples congelamento.

O Fisco confundiu *processo de industrialização*, que exige modificação, aperfeiçoamento, expansão de funções e transformação, com simples *resfriamento* do alimento.

A isenção deve ser outorgada nos termos dos arts. 4º e 8º do Regulamento do ICMS, combinado com o art. 36 do seu Anexo I, e com suporte nos enunciados da Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 20 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale notar que essa discussão tem se estendido há muitos anos, sem que o Fisco se convença a ceder à posição majoritária na jurisprudência, que é a seguinte:

*“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA ORIGINÁRIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO DO ICMS. Afastada a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Pretensão da impetrante amparada pelas Súmulas nº 20 do STJ e 575 do STF. Isenção prevista nos artigos 4º, III, 8º e 36, Anexo I, do RICMS. Sentença que concedeu a ordem mantida. Recurso e remessa necessária não providos”*  
(Apelação/Remessa Necessária nº 1023534-21.2020.8.26.0562, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARCELO SEMER, julgamento em 11/03/2021).

*“INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA – ICMS – Isenção – Vegetais congelados importados – Processo denominado “branqueamento” que não implica em modificação do estado natural dos alimentos - O congelamento e acondicionamento do produto em embalagens não configuram industrialização e sim mera adaptação para o transporte - Mercadoria importada de país*

*signatário do GATT é isenta do ICMS, quando contemplado com esse favor o similar nacional – O produto similar nacional goza de isenção nos termos do art. 8º do RICMS - Extensão da benesse ao produto importado – r. Sentença mantida. Recurso improvido”* (Apelação nº 1049579-37.2020.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, julgamento em 13/05/2021).

*“APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Empresa importadora e exportadora de alimentos visa à isenção de ICMS incidente sobre pimentões vermelhos e verdes em estado natural, desidratados mecanicamente, com base no disposto no art. 36, X, anexo I do RICMS - Processo de desidratação que não retira a qualidade de produto "in natura" dos vegetais importados de País signatário do GATT – Inteligência da Súmula nº 575 do STF e da Súmula 20 do STJ – Sentença mantida – Recursos desprovidos”* (Apelação/Remessa Necessária nº 1025140-84.2020.8.26.0562, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. EDUARDO GOUVÊA, julgamento em 23/04/2021).

*“Mandado de segurança preventivo – Isenção – ICMS – Artigo 8º do Regulamento ICMS SP*

*–Produtos alimentícios submetidos a congelamento, acondicionados em embalagens de apresentação – Procedimentos que não retiram a característica de produto in natura – Precedentes – Países signatários do GATT – Recursos oficial e voluntário desprovidos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1000239-18.2021.8.26.0562, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, julgamento em 22/04/2021).*

*“Mandado de segurança. ICMS. Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita por suposta ausência de direito líquido e certo. Vegetais congelados importados de países signatários do GATT. Súmula 575 do STF e 20 do STJ. Tratamento idêntico ao dispensado ao correspondente nacional. Isenção concedida pelos arts. 8º e 36, Anexo I, do RICMS aprovado pelo Decreto Estadual n. 45.490/2000. Precedentes. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e apelação não providos” (Apelação nº 1024701-73.2020.8.26.0562, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, julgamento em 20/04/2021)*

*“ICMS. Importação de "vegetais congelados" de País signatário do GATT. Isenção do ICMS. Aplicação das Súmulas 20 do STJ e 575 do STF. Alegação da Fazenda, de se tratar de produto destinado à industrialização, sem*

*ressonância nos autos. Aplicação do benefício concedido ao produto similar nacional. Precedentes. Apelação improvida, desacolhida também a remessa oficial, por maioria de votos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1021446-44.2019.8.26.0562, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, julgamento em 09/12/2020).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Importação de vegetais "in natura" congelados de país signatário do GATT – Isenção do recolhimento do ICMS – Observância dos enunciados das Súmulas nº 575, do Col. STF e 20, do Col. STJ - Concessão da segurança mantida – Precedentes desta Eg. Câmara, Corte e do Col. STJ – Reexame necessário desacolhido” (Remessa Necessária nº 1014156-41.2020.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, julgamento em 30/11/2020).*

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Isenção de ICMS – Requisitos estabelecidos pelo RICMS/SP, a partir da inteligência do art. 4º c.c. art. 8º - Produtos "in natura" que, pelos processos de conservação a que foram submetidos não perderam essa qualidade – Isenção do ICMS que aproveita aos produtos importados de países signatários do GATT – Súmula nº 575 do STF – Sentença mantida – Recursos não providos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1018752-68.2020.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, julgamento em 18/02/2021).*

Indevida, portanto, a exigência, pelo Fisco, do recolhimento do ICMS que incidiria sobre a operação de importação em comento, pois os produtos alimentícios em questão estão amparados pelos efeitos do tratado do GATT.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos oficial e voluntário.

**ISABEL COGAN**

**Relatora**